



PROCESSO Nº	17.227-8/2016
INTERESSADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO – PREFEITO MUNICIPAL NEWTON DE FREITAS MIOTO EX PREFEITO MUNICIPAL LUCIENE MARIA GOBIRA DE SOUZA - SERVIDORA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – Acúmulo ilegal de cargos públicos
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

29) Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebi a presente Representação de Natureza Interna e determinei a sua instrução.

30) A primeira irregularidade **JB01** (despesas consideradas não autorizadas), refere-se ao pagamento dos salários da denunciada Luciene Maria Gobira de Souza, que segundo foi apurado, exerce cumulativamente os cargos de Professora, na Secretaria de Estado de Educação, e de Assistente Administrativo em Pontes e Lacerda.

31) Segundo restou demonstrado no processo, a jornada de trabalho da servidora, em Pontes e Lacerda, era irregular e sem controle, seja porque foi designada para atuar em Cuiabá, seja porque segundo apurado, no período entre 2009 à 2012, permaneceu mais de 281 dias afastada de suas funções, por força de atestados médico. Segundo informou o atual Prefeito, foi instaurado procedimento administrativo para apurar esses fatos, contudo, a servidora ingressou com novo pedido de licença médica, estando aquele feito paralisado até seu retorno.

32) Na fase de instrução, declarações de várias pessoas foram juntadas ao processo. Algumas afirmam que a servidora Luciene trabalhava em Cuiabá, acompanhando pacientes do SUS; outros afirmam que ela não exercia essa função.

33) Inicialmente a Secex manifestou-se nos sentidos de determinar a restituição dos valores pagos à servidora, a título de salários. Contudo, no relatório final de defesa, após analisar as manifestações e documentos apresentados pelas partes, propôs a improcedência da RNI, sob a justificativa de que os fatos não foram comprovados.



34) Em sentido divergente, o Ministério Público de Contas opina pela instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a recomposição do possível prejuízo causado ao erário.

35) Pois bem. Em relação a esse apontamento – pagamento dos subsídios à servidora representada – a responsabilidade foi imputada aos ex-gestores por terem mantido os pagamentos, sem a comprovação dos serviços realizados na cidade de Cuiabá.

36) Nas justificativas, restou claro que a servidora foi designada para atuar em Cuiabá, conforme disposto na Lei Municipal 1.022/08:

*Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a deslocar a servidora Luciene Maria Gobira de Souza para prestar serviços na Capital do Estado.
(redação original)*

Art. 2º Fica, também, autorizado a conceder à servidora uma quantidade máxima mensal de 100 (cem) litros de combustível, se comprovadamente utilizar veículo para melhor execução dos serviços.

Parágrafo único. Fica a servidora mencionada no art. 1º responsável pela prestação de relatórios, mensalmente, que informe gastos gerais, relação de pacientes atendidos e outras informações pertinentes.

37) E da análise dos autos, verifica-se que não foram localizados quaisquer relatórios que comprovassem a execução dos trabalhos pela servidora representada. Contudo, houve no processo a afirmação do Sr. **Newton de Freitas Miotto** ex prefeito municipal (gestão 2009/2012), e outras declarações de pessoas que afirmaram que a servidora desempenhou suas funções atendendo os pacientes que se deslocam de Pontes e Lacerda para Cuiabá, encaminhando-as aos hospitais públicos, laboratórios, etc., segundo o ex Prefeito, a servidora era responsável pela documentação e tramite administrativo dos procedimentos de entrada, saída e transferência dos pacientes entre os hospitais; acompanhava e efetuava a retirada de medicamentos; transportava pacientes em seu veículo próprio, por isso a Lei autorizou, inclusive, o fornecimento de combustível.

38) Embora também exista nos autos as manifestações dos ex gestores - **Anderson da Silva Lima; Divino Donizete Alves; e Donizete Barbosa do Nascimento** – afirmando que a



servidora não exerceu as funções alegadas, é certo que há dúvida razoável sobre a realização, ou não das atividades em Cuiabá.

39) Observa-se que não há uniformidade nas manifestações das defesas apresentadas, de forma que os esclarecimentos prestados são insuficientes para concluir sobre a jornada e a assiduidade da servidora nos seus locais de trabalho.

40) É fato, que faltou eficiência no sistema de controle interno do Município, em exigir que a unidade responsável por acompanhar a execução dos serviços pela servidora, conforme previsto na legislação municipal, cobrasse os relatórios mensais de atividades. O que não autoriza, hoje, concluir que não houve a prestação dos serviços.

41) Por isso, entendo que a TCE sugerida pelo MPC, seria procedimento excessivo para apurar se a servidora trabalhou, e em qual período, visto que na maioria do tempo esteve em licença médica. Porém, entendo ser necessário recomendar ao atual gestor e ao Controlador Interno, que procedam o controle e a fiscalização dos serviços prestados por servidores, quando designados para outra localidade.

42) A outra irregularidade diz respeito ao acúmulo indevido de cargos públicos. Consta dos autos que a servidora denunciada ocupa o cargo de Professora, junto à Secretaria de Estado de Educação, e o cargo de Assistente Administrativo no Município de Pontes e Lacerda.

43) Conforme bem pontuou o representante do Ministério Público de Contas, o acúmulo de cargos é exceção diante da regra do não acúmulo. Por isso, além da compatibilidade de horário é preciso analisar a compatibilidade entre a natureza dos cargos ocupados, pois só há autorização para o acúmulo diante da possibilidade de melhor aproveitar a capacidade técnica e científica dos profissionais.

44) De acordo com o inciso XVI, art. 37, da Constituição da República:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas



45) Isso porque, a vedação à acumulação tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerada por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

46) O Prof. Hely Lopes Meirelles¹ afirma que *"A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. (...) Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, 'em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal-desempenhados'"*.

47) Nessa mesma linha é o entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

Resolução de Consulta nº. 43/2011 e o item 14.8 do Boletim de Jurisprudência:

"(...) 6) para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade."

"14.8) Pessoal. Acumulação ilícita de cargos. Ato contínuo. Impossibilidade de convalidação temporal. 1. É ilegal a acumulação de um cargo de professor com um cargo de agente fiscal de nível médio, para o qual não se exige conhecimentos técnicos ou científicos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não caracterizando hipótese constitucional de acumulação lícita prevista no art. 37, XVI, alínea "b". 2. A acumulação ilícita de cargos é um ato contínuo que não se convalida com o transcurso temporal, não havendo caracterização de direito adquirido."

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 69/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCEMT em 07/06/2016. Processo nº 21.997-5/2015).

48) No caso ora analisado, verifico que o cargo de Assistente Administrativo, não possui atribuições técnicas ou científicas. Conforme disposto na Lei Complementar Municipal

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: a atividade administrativa: moralidade e eficiência. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 96-97



063/08, regulamentada pelo Decreto Municipal 51/11², o cargo de Assistente Administrativo pertence à área instrumental/meio da Administração Pública de Pontes e Lacerda.

49) Verificada a ilegalidade no acúmulo dos cargos, deve a administração pública iniciar processo administrativo para que a servidora denunciada opte por um ou outro cargo, encaminhando a conclusão a este Tribunal no prazo máximo de 90 dias.

50) Considerando a atitude irregular da servidora, e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a multa de 6 UPF's é suficiente como reprimenda.

VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial 6.039/2017, do Procurador-geral substituto de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de julgar procedente esta Representação Interna, para:

a) Aplicar à Sra. **Luciene Maria Gobira de Souza** a multa de 6 UPF's, em razão da irregularidade KB 99 – Pessoa. Grave, conforme previsto no artigo 75, III, da LOTCE/MT c/c o artigo 289, II do RITCE/MT e artigo 3º, II, 'b' da Resolução Normativa 17/2016 deste Tribunal;

b) Recomendar à atual gestão a instauração de procedimento administrativo para possibilitar à servidora Sra. **Luciene Maria Gobira de Souza**, optar pelo exercício de um

2 **Decreto Municipal 51/11**: “ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - Compete ao Assistente Administrativo:

- prestar esclarecimentos ao público ou aos supervisores, relativos à área onde atua ou de interesse do setor;
- manusear documentos, para fins de arquivamento;
- preencher petições, requerimentos, quadros, e fichas, bem como conferir processos;
- esporadicamente atender e efetuar ligações telefônicas, transmitir e receber mensagens via fax;
- efetuar controles físicos de pequenos estoques de uso de seu setor;
- preparar relatórios periódicos de ocorrência e atividade de seu setor;
- exercer atividades de protocolo de comunicações administrativas internas;
- verificar e controlar documentos no que se refere às normas específicas;
- zelar pelos bens, móveis e utensílios de trabalho do setor, de acordo com o termo de carga patrimonial;
- executar atividades consoantes e com o objetivo da unidade, nos termos de sua capacitação técnica, efetuar tarefas específicas em conformidade com o objetivo da unidade de trabalho;
- redigir e registrar correspondência, formulários, fichas, comunicações internas, relatórios, gráficos, etc., obedecendo a padrões e métodos estabelecidos ou, eventualmente, usando critérios próprios sobre a maneira de apresentação;
- preparar ou controlar a correspondência expedida pelo setor, separando-a e enviando-a aos setores interessados;
- controlar a correspondência recebida, procedendo a sua ordenação numérica ou alfabética; e, executar outras tarefas correlatas.”



dos cargos que ocupa, pelas razões expostas neste voto, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a conclusão do processo sob pena de aplicação da multa diária de 5 UPFs.

b) Recomendar à atual gestão que atente-se ao controle do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores, em específico ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal 1022/2008.

É como voto.

Cuiabá/MT, 07 de maio de 2018.

(assinatura virtual)

Conselheiro Interino Moisés Maciel

Relator